

**PROJETO DE LEI Nº 3566 , DE 2004**  
**(Do Sr. JOÃO CALDAS )**

Altera a Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 11 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“art. 11 .....

§ 4º Respeitado o prazo máximo fixado no § 3º, sub-rogar-se-á no direito de usufruir da sistemática ali referida, pelo prazo e forma a serem regulamentados pela Aneel, o titular de concessão, autorização ou registro para:

IV - o aproveitamento de potencial hidráulico de potência inferior a 1.000 kW.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

**JUSTIFICAÇÃO**

A Conta de Consumo de Combustíveis – CCC é um encargo integrante das tarifas de energia elétrica cobrada dos consumidores de energia elétrica que tem como objetivo assegurar a cobertura dos custos dos combustíveis fósseis utilizados na geração termelétrica nos sistemas isolados e interligados. Em

2004, o valor total da CCC será, de acordo com a Resolução Homologatória nº 3, de 30 de janeiro de 2004, da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, de R\$ 2,87 bilhões, dos quais R\$ 2,68 bilhões referem-se aos sistemas isolados.

Para reduzir os gastos da CCC, a legislação em vigor (Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, com a redação dada pela Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002) prevê a sub-rogação do direito de usufruir da sistemática de rateio do custo de consumo de combustíveis para geração de energia elétrica nos sistemas isolados **ao titular de concessão ou autorização** que especifica, “pelo prazo e forma a serem regulamentados pela ANEEL”(grifo nosso).

Em cumprimento a esse mandamento legal, a regulação não permite que empreendimentos de geração sujeitos apenas à registro na ANEEL, isto é, aqueles com potência igual ou inferior a 1 MW, no caso de potencial hidráulico, ou igual ou inferior a 5 MW, no caso de usina termelétrica, possam sub-rogar-se no direito de usufruir da CCC.

Com efeito, a Resolução ANEEL nº 784, de 24 de dezembro de 2002, estabelece as condições e os prazos para sub-rogação dos benefícios do rateio da CCC em favor do titular de concessão ou autorização que venha a implantar empreendimento para a geração, transmissão e distribuição de energia elétrica em sistemas elétricos isolados que permita a substituição, total ou parcial de geração termelétrica que utilize derivados de petróleo ou o atendimento a novas cargas, devido à expansão do mercado.

Trata-se, evidentemente, de manifesta injustiça, porquanto o que interessa saber é se o novo empreendimento proporcionará redução dos dispêndios da conta CCC, e não se o mesmo está sujeito a concessão, autorização ou registro do poder concedente. Essa contribuição, as mini e micro centrais hidrelétricas situadas em área atendidas por sistema isolado podem, por certo, dar, o que vai contribuir, sobremaneira, para a universalização do fornecimento de energia elétrica.

Sala das Sessões, em **17 de maio de 2004** .

**Deputado JOÃO CALDAS**

PL / AL